ACO-UTR-105/2025

Processo	-	TC/006281/2020
Contratante	-	Secretaria Municipal de Turismo (atual Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Turismo)
Contratada	-	São Paulo Turismo S.A.
Contrato	-	15/2020-SMTUR R$ 18.879.494,98
Objeto	-	Contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, para concepção, planejamento, coordenação e execução de eventos para a Administração Direta

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SMDET. CONCEPÇÃO, ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO. EXECUÇÃO DE EVENTOS. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela então Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SMDET).

ACORDAM, à unanimidade, em julgar regular, quanto ao mérito, o Contrato 15/2020-SMTUR, formalizado entre a Secretaria Municipal de Turismo e a São Paulo Turismo S.A.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/gc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:37:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:04:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 45 – Pleno

TC 6.281/2020
Objeto: Secretaria Municipal de Turismo (atual Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Turismo) e São Paulo Turismo S.A. - **Contrato 15/2020-SM TUR R$ 18.879.494,98** - Contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, para concepção, planejamento, coordenação e execução de eventos para a Administração Direta (FCCF)
Interessadas: Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR) e São Paulo Turismo S/A - SPTuris
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do **Contrato nº 015/2020-SMTUR,** celebrado entre a Secretaria Municipal de Turismo – **SMTUR** e a São Paulo Turismo S/A – **SPTuris**, tendo por objeto a contratação de empresa visando à prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para concepção, planejamento, coordenação e execução de eventos para Administração Direta.

O referido contrato, formalizado em 04/05/2020, tem o valor contratual de R$ 18.879.494,98 (dezoito milhões oitocentos e setenta e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), pelo prazo de 03 (três) meses, contados da data de expedição de Ordem de Serviço (fls. 223/237 – peça 7).

A **Secretaria de Controle Externo** (peças 11/12 – 19/02/2021), ao examinar o ajuste, acrescentou a informação da formalização de aditamentos ao contrato em tela, os quais elevaram o valor contratual para R$ 41.912.478,86, considerando que o Termo Aditivo nº 001 ampliou prazo contratual para mais 03 (três)meses e o valor do ajuste em mais R$ 18.879.494,98 e o Termo Aditivo nº 002 ampliou o valor do Termo Aditivo nº 001 em mais R$ 4.153.488,90 (22%).

Ao final do relatório técnico, assim concluiu:

> *"Após a análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Contrato nº 15/2020-SMTUR apresenta as seguintes irregularidades:*
> *• A contratação não apresenta justificativa adequada, estando em desacordo com o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 e no art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 14.1);*

> *• Ao celebrar contrato sem a comprovação de regularidade do contratado perante a Fazenda do Município de São Paulo, a SMTUR viola o disposto art. 40, inciso III, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 14.10);*
> *• Ao estabelecer contratualmente o pagamento de forma antecipada, por serviços não prestados, e sem garantia contratual, a SMTUR viola o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/64 (item 14.13)"*

Oficiadas, a Secretaria Municipal de Turismo e a SPTuris tomaram ciência do Relatório de Auditoria; contudo, apenas a manifestação da SPTuris (peças 23/27) foi encaminhada a este Tribunal de Contas, cujos elementos possibilitaram que a Secretaria de Controle Externo (peça 31 – 20/04/2021), ao analisa-los, considerasse superado o apontamento 14.10, em razão da apresentação de documento, com validade até 17/05/2020, demonstrando a regularidade da empresa perante a Fazenda do Município de São Paulo, à época da contratação, ocorrida em 04/05/2020.

A Secretaria Municipal de Turismo, oficiada por mais duas vezes para manifestar-se sobre o relatório técnico, informou à peça 46 (21/06/2021), "que a gestão e fiscalização do Autódromo Municipal José Carlos Pace - Interlagos é de competência do Departamento de Gestão do Autódromo de Interlagos - DAUTO, unidade que passou a ser subordinada à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME, por força da edição do Decreto Municipal 60.178, de 15 de abril de 2021, o qual dispõe sobre a reorganização interna das Secretarias Municipais que especifica."

A Auditoria (peça 52 – 14/12/2021) apontou que a resposta da Origem, sobre a gestão do Autódromo de Interlagos, não está relacionada ao objeto deste procedimento fiscalizatório, motivo pelo qual reiterou a conclusão apresentada à peça 31, quanto às irregularidades contidas no Contrato nº 015/2020-SMTUR (apontamentos 14.1 e 14.13).

Em razão de outras Secretarias haverem incorporado atribuições da então Secretaria Municipal de Turismo, sugeriu o "encaminhamento de novos ofícios à SMDET (COEVE), à SMRI e à SGM para que se pronunciem sobre os apontamentos destacados acima, tendo em vista a reorganização dos órgãos do Poder Executivo por força do DM n° 60.038/2020."

Expedidos ofícios para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo – SMDET (COEVE), a Secretaria de Governo Municipal (SGM), a Secretaria Municipal de Relações Internacionais (SMRI) e a para a SPTuris, todos encaminharam suas manifestações (peças 64 a 71).

A **Secretaria de Controle Externo** (peça 75 – 21/09/2022) analisou a documentação acrescida e manteve apenas o apontamento 14.1 atinente à contratação sem justificativa adequada, considerando sanado o apontamento do item 4.13, relativo à garantia contratual.

A **Assessoria Jurídica** (peças 77/78 – 06/01/2023) acompanhou as conclusões da Equipe Auditora quanto à irregularidade do Contrato nº 015/2020, com base no apontamento 14.1, posto que "não foram apresentados novos elementos capazes de motivar o ato de contratação, sendo insuficiente no que se refere às quantidades definidas, em ofensa à legislações pertinentes."

O Assessor Subchefe de Controle Externo Substituto, quanto à preliminar arguida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SMDET), acrescentou ser parte legítima, com base no DM 60.038/2020, de 31/12/2020.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 81 – 17/01/2023) lastreando-se nas justificativas da SPTuris, no princípio da razoabilidade, no interesse público envolvido na contratação e na ausência de prova de prejuízo ao erário, requereu o acolhimento do ajuste em exame e, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros nele produzidos.

A **Secretaria Geral** (peça 83 – 13/07/2019) analisou a preliminar de ilegitimidade apresentada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SMDET) e entendeu justificada sua presença no polo passivo, considerando as alterações promovidas pelo DM 60.038/2020.

No mérito, a despeito de entender também insuficiente a pesquisa de preço realizada, acompanhou as conclusões dos Órgãos técnicos quanto à superação dos apontamentos 14.10 e 14.13 e à manutenção do 14.1, posto que "na justificativa apresentada não foi apontado qual seria o interesse público atingido com o objeto contratado por meio do Termo de Contrato Nº 15/2020-SMTUR, infringindo, assim, o quanto disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 e no art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03."

Ao final, opinou pela irregularidade do Contrato nº 15/2020-SMTUR, sem prejuízo das determinações entendidas pertinentes.

É o Relatório.

VOTO

O contrato ora apreciado, celebrado pela Secretaria Municipal de Turismo – **SMTUR** e a São Paulo Turismo S/A – **SPTuris**, em 04/05/2020, tem por objeto a prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos para Administração Direta e deu-se por dispensa de licitação, com fundamento no inciso VIII[1], do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

[1] VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Preliminarmente, vale destacar que, no período de 31/12/2020 a 20/04/2022, a Secretaria Municipal de Turismo passou por diversas reorganizações administrativas, recebendo a denominação de Secretaria Municipal de Relações Internacionais – SMRI, pelo DM 60.038/2020, o qual também instituiu a Secretaria Executiva de Turismo no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo – SMDET (até então denominada Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SMDET), enquanto a São Paulo Turismo – SPTuris ficou vinculada à Secretaria de Governo Municipal - SGM.

Posteriormente, o DM nº 60.178/2021 transferiu a Secretaria Executiva de Turismo para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME, até que, em 20/04/2022, o DM nº 61.244/2022, reorganizou a Secretaria Municipal de Turismo.

Portanto, todas as Secretarias supracitadas, oficiadas ao longo da fase de instrução, têm legitimidade para responder sobre a matéria versada no presente, considerando suas competências nos períodos especificados nos respectivos decretos municipais.

Em relação à contratação objeto da presente fiscalização, extrai-se dos autos que, após regular instrução, as irregularidades foram consideradas sanadas pelos Órgãos Técnicos, com exceção da elencada no item 14.1, relativa à justificativa adequada para contratação.

Neste sentido, entendo pela possibilidade de superação deste único apontamento.

Em consulta ao processo SEI nº 6076.2020/0000286-0, infere-se a existência de justificativa para a contratação, calcada na necessidade manutenção *"de atendimento das secretarias da administração direta, na prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para concepção, planejamento, coordenação e execução de eventos, conforme estabelecido no Decreto 58.381 de 28 ade agosto de 2018."*

Embora concisa, tal justificativa não pode ser considerada falha a ponto de justificar a irregularidade do contrato analisado, já que elencado pela Origem o interesse público almejado.

Ainda que do contrário fosse, seria o caso de se converter tal irregularidade em diretriz à Origem para contratações futuras, preservando-se as relações jurídicas já consolidadas no tempo.

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela então Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SMDET) e, no mérito, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 015/2020-SMTUR, formalizado entre a Secretaria Municipal do Turismo e a São Paulo Turismo S/A.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:28:22 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo